

LEI Nº 002/2017, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Publicado em:

21.03.2017

Pamunice

“Dispõe sobre a INSTITUIÇÃO do Programa de Fornecimento Gratuito de Leite - PROLEITE, para complementação alimentar básica às crianças, idosos, especiais ou enfermos permanentes de baixa renda do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, artigo 70, I, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Capítulo I

Das finalidades e diretrizes gerais

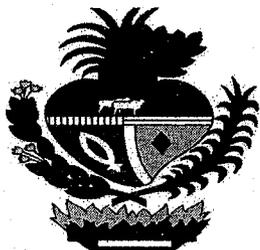
Art. 1º Pela presente Lei fica instituído o PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE LEITE - PROLEITE, que tem como fundamento, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, a complementação alimentar básica às crianças, idosos, especiais ou enfermos permanentes, todos de baixa renda e residentes no Município de Nova Aurora-GO, por meio da distribuição gratuita de leite pasteurizado, em atendimento aos princípios e diretrizes insertos no art. 6º, 203 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei Orgânica deste Município, observada a conveniência e viabilidade orçamentária da Administração.

Capítulo II

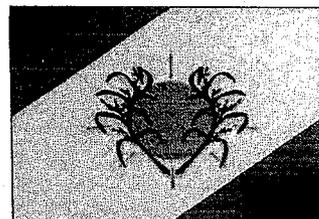
Dos beneficiários e requisitos

Art. 2º Será beneficiário do PROLEITE qualquer cidadão residente no Município de Nova Aurora-GO que esteja inserto nos conceitos de crianças, idosos, especiais ou enfermos permanentes, assim considerados, para os fins específicos desta Lei:

- a) CRIANÇAS: aqueles que integrem a faixa etária de 0(zero) a 05(cinco) anos, 11(onze) meses e 29(vinte e nove) dias de idade;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



- b) IDOSOS: aqueles que detenham idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;
- c) ESPECIAIS: aqueles que, independentemente de idade, possuam impedimentos longevos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, disfunções nas estruturas psíquica, fisiológica ou anatômica, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou,
- d) ENFERMOS PERMANENTES: aqueles que, independentemente de idade, forem acometidos de doenças incuráveis ou de elevada gravidade.

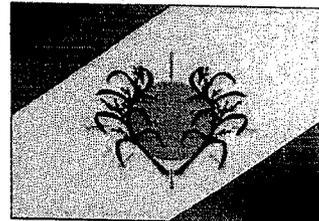
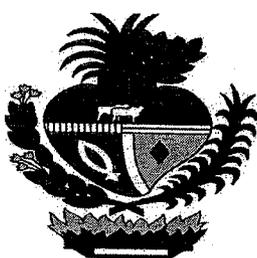
§1º - As hipóteses de que tratam as alíneas "c" e "d", deste artigo, deverão ser comprovadas pelo pretendente ao benefício instituído por esta Lei, mediante apresentação, na data do requerimento, de relatórios, laudos ou perícias médicas recentes que atestem o diagnóstico, ou por decisão de equipe multiprofissional da saúde do Município de Nova Aurora-GO.

§2º - É condição impreterível para o beneficiamento pelo PROLEITE, nos casos do disposto nas alíneas "c" e "d" deste artigo 2º, laudo elaborado por Comissão Multiprofissional existente na Rede Municipal de Saúde de Nova Aurora-GO, que ateste, além do enquadramento do beneficiário às condições Especiais ou de Enfermidades Permanentes, a necessidade da utilização do leite pasteurizado como fator contributivo para a alimentação do beneficiário.

§3º - A Comissão Multiprofissional de que trata o Parágrafo anterior, será composta por, pelo menos, 03 (três) integrantes, sendo 01(um) profissional da medicina, 01(um) fisioterapeuta, 01(um) nutricionista, e nomeada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, anualmente, antes do início do período de cadastramento e/ou atualização dos beneficiários do PROLEITE, na forma e prazos do Capítulo IV, garantida ampla divulgação.

Art. 3º - Além do enquadramento nas hipóteses do artigo antecedente, deverá o beneficiário comprovar, no ato de inscrição ao PROLEITE, impreterivelmente, que:

- a) É pessoa de baixa renda: assim considerada aquela que esteja com inscrição ativa em programa governamental (federal, estadual ou do município) de distribuição de renda ou afigure, comprovadamente, renda familiar bruta não



superior a 02 (dois) salários-mínimos e, desde que, a renda per capita dos integrantes da família não ultrapasse 1/3 (um terço) do salário-mínimo; e

b) Resida no Município de Nova Aurora(GO) há pelo menos 12(doze) meses.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§2º - O recebimento do benefício instituído pela presente Lei, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda.

§3º - Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes de programa governamental de distribuição de renda municipal, estadual ou federal.

Capítulo III

Do quantitativo por beneficiário e forma de distribuição

Art. 4º Para os efeitos do disposto no *caput* do artigo 1º, a execução do PROLEITE dar-se-á mediante distribuição semanal pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de 02(dois) litros de leite pasteurizado por indivíduo que atenda aos requisitos definidos nesta Lei.

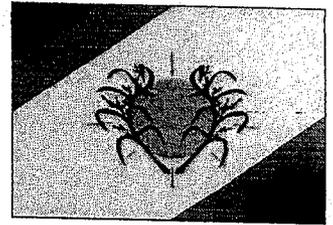
Parágrafo único: Em famílias que contiverem mais de duas pessoas que preencham os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega será limitada a, no máximo, 06 (seis) litros de leite pasteurizado por semana por unidade familiar.

Art. 5º A entrega do leite dar-se-á em local e horários estabelecidos e divulgados pela Secretaria de Assistência Social, durante um dos dias úteis da semana, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia de feriado estabelecido por lei nacional, estadual ou municipal, a critério do Poder Público.

Art. 6º A distribuição do leite e execução do Programa instituído pela presente Lei dar-se-á, impreterivelmente, mediante a apresentação, pelo beneficiário, de Cupom Oficial destacável, cuja elaboração é atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



em que esteja definido nome completo do beneficiário e responsável legal, quando houver; número do CPF, quando houver; data de nascimento; número do benefício; quantitativo de litros semanais, mês de referência e ratificação da autoridade pública concedente.

§1º - O Cupom Oficial de que trata o *caput* deste artigo será elaborado de acordo com as apurações dos procedimentos administrativos de cada beneficiário, na forma do Capítulo subsequente, e será distribuído em forma de carnê, que compreenderá a quantidade anual de cupons necessários para o atendimento do beneficiário pelo PROLEITE.

§2º - É responsabilidade exclusiva do beneficiário ou responsável legal a guarda e manutenção do cupom de autorização para entrega do leite a que alude o *caput* deste artigo 6º, sujeitando-se o beneficiário a arcar com os custos da confecção de outro cupom ou carnê, caso prove pelos meios legais ter havido perda ou extravio, ou, havendo dolo ou negligência, à perda do benefício pelo período correspondente à quantidade de cupons perdidos ou extraviados.

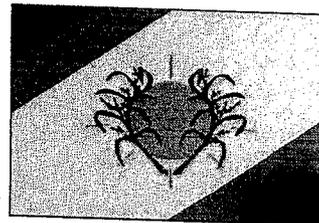
§3º - No ato de apresentação do cupom e distribuição do leite, a autoridade pública responsável pela entrega fará, obrigatoriamente, o destacamento e arquivamento do cupom utilizado, para fins de prova e prestação de contas ao Programa.

§4º - Os cupons a que se refere este artigo não poderão ser comercializados e não terão nenhum valor econômico ou financeiro fora da finalidade a que se destinam pelo PROLEITE, sujeitando o beneficiário à perda do benefício e ressarcimento ao Erário em caso de tentativa de fraude ou proveito econômico de qualquer natureza.

§5º - O beneficiamento pelo programa de que trata esta Lei é personalíssimo, não podendo o beneficiário transferir a terceiros os benefícios a ele instituídos por esta Lei e deferidos pela Administração, sob pena de revogação da concessão e ressarcimento ao Erário por desvio de finalidade.

§6º - A entrega do produto de que trata o PROLEITE somente será deferida a terceiro mandatário do beneficiário, caso não seja o responsável legal, mediante a apresentação de autorização formal competente, a critério e avaliação da Administração, que poderá adotar as providências necessárias para confirmação da autorização.

Art. 7º Além das providências de que trata o artigo 6º, manterá a Secretaria de Assistência Social, por meios próprios, controle efetivo e atualizado de entrega do



benefício para cada cidadão integrante do Programa, mediante lista de entrega ou outro meio competente, para fins de averiguação interna.

Capítulo IV

Do Procedimento Administrativo de Cadastramento

Art. 8º Para o beneficiamento pelo PROLEITE instituído pela presente Lei, a que alude o artigo 1º, deverá o interessado apresentar o "*Requerimento de Inscrição*" para cadastramento, a ser recebido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que em seguida autuará com número, qualificação do pretendente e responsável, se houver, data e horário, e providenciará deliberações, acompanhado, obrigatoriamente, de:

A – Cópia dos documentos pessoais do interessado e do responsável legal, caso houver, incluindo-se Certidão de Nascimento, para os casos do artigo 2º, alínea "a", desta Lei;

B – Comprovante de residência;

C – Cópia dos documentos pessoais de todos os integrantes da família, caso haja;

D – Cópia dos comprovantes de renda do beneficiário, responsável legal e de todos os integrantes da família, caso haja;

E - Prova de inscrição ativa em programa social governamental de distribuição de renda federal, estadual ou municipal; ou

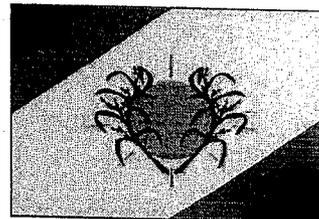
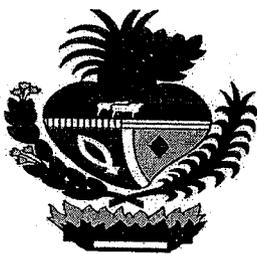
F – Prova de que aufera, comprovadamente, renda familiar bruta não superior a 02 (dois) salários-mínimos e de renda per capita dos integrantes da família que não ultrapasse 1/3 (um terço) do salário-mínimo;

F – Documentação comprobatória do enquadramento às situações especiais do artigo 2º, alíneas "c" e "d", desta Lei, na forma de seu §1º;

G – Prova de residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

H – Declaração de quantidade de integrantes do núcleo familiar.

Art. 9º O requerimento de que trata o artigo precedente deverá ser apresentado de forma individual, independentemente de se tratar de mais de um pedido para a mesma unidade familiar, caso em que, processar-se-á em autos interligados.



Art. 10 Recebido o requerimento a que alude o *caput* do artigo 9º e documentação pertinente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, correrá o prazo de 20(vinte) dias para decisão, pelo deferimento ou não, de responsabilidade do(a) Secretário(a) respectivo(a).

§1º - Havendo necessidade, antes de decisão final, poderá o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, ou servidor público autorizado à sua ordem proceder, determinar por despacho junto ao interessado, mediante qualquer meio de comunicação pertinente, providências e informações complementares, a serem cumpridas em prazo não superior a 05(cinco) dias;

§2º - Não havendo ou restando ultrapassada a providência a que alude o §1º deste artigo, fará o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social pronunciamento sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, em conjunto com os demais requerimentos, mediante publicação de lista contendo nome e identificação do beneficiário e quantidade de litros concedidos;

§3º - A decisão de que trata o §2º não está sujeita à revisão administrativa, e estará, como todo o procedimento, disponível para consulta por qualquer interessado;

Art. 11 O cadastramento de que trata este Capítulo, bem como a atualização dos cadastros já existentes, serão realizados anualmente, entre os meses de janeiro a fevereiro, em período a ser amplamente divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

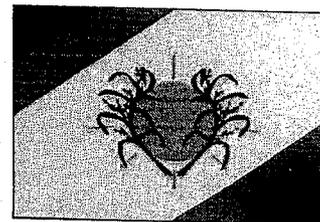
§1º - para os fins de atualização cadastral, observar-se-á as normas e procedimentos instituídos neste Capítulo, podendo a Administração, a seu critério, solicitar a documentação atualizada de que tratam as alíneas do artigo 8º, notificando o beneficiário da decisão, em caso de cancelamento do benefício.

§2º - Para os fins de cadastramento no PROLEITE, somente será admitido novo beneficiário para integrar o programa no cadastramento periódico anual.

Capítulo V

Da publicidade

Art. 12 A Secretaria Municipal Assistência Social manterá em dia a situação cadastral dos beneficiários do PRELEITE, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência às finalidades do programa.



Art. 13 Para fins de atender aos princípios administrativos, notadamente o da publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e transparência insculpidos pela *Magna Carta* de 1988, manterá o Poder Público, em mural acessível a todos os interessados, relação atualizada de beneficiários atendidos com o programa de que dispõe esta Lei, fazendo-se alusão ao nome, CPF e procedimento administrativo.

Parágrafo único: Além do disposto no *caput*, manterá a Administração, de modo público e notório aos interessados, em mural, calendário anual de cadastramento e atualização cadastral do PROLEITE.

Capítulo VI Disposições gerais

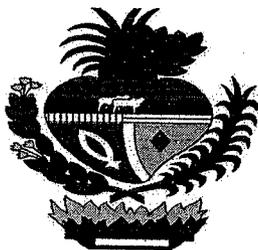
Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento do referido Programa.

Art. 15 O benefício de que trata o PROLEITE será cancelado, instantaneamente, quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, ou quando o beneficiário superar os requisitos preenchidos na data da concessão e antes da atualização cadastral anual.

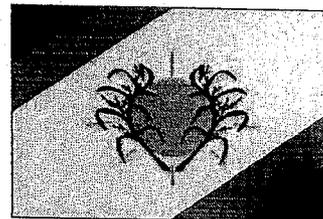
Art. 16 O beneficiário que faltar, sem justificativa prévia e formal, ao ato de distribuição do leite de que trata o presente Programa, na forma e horários previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, perderá o direito à percepção do benefício semanal, competindo à Assistência Social invalidar, desde logo, o Cupom Oficial da respectiva falta.

Parágrafo único: A ausência injustificada do beneficiário ao ato de distribuição do leite, por mais de 03 (três) vezes, consecutivas ou não, durante o ano, será reconhecida como desistência do PROLEITE e implicará na perda do benefício, só podendo o beneficiário reinserir-se no Programa após o transcurso de mais de 02(dois) cadastramentos periódicos realizados pela Administração, desde que preenchidos os requisitos para participação na data do novo requerimento, na forma desta Lei.

Art. 17A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos nesta Lei, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Gabinete do Prefeito



para a entrega do auxílio concedido pelo PROLEITE a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio de que trata esta Lei será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das sanções de natureza penal, cível ou administrativa cabível.

Art. 18 Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante o instrumento competente.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Fica por esta Lei, autorizado ao Poder Executivo, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, efetuar a transferência dos leites remanescentes durante a execução do PROLEITE às instituições de ensino da rede municipal, quando das hipóteses do artigo 16, desta Lei, ou a doação às entidades sem fins lucrativos constituídas no Município, mediante ato formal competente.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA(GO), em 21 de março de 2017.

VILMAR DIAS CARNEIRO
Prefeito Municipal